



ACÓRDÃO
0000303-19.2012.5.04.0402 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Órgão Julgador: 9ª Turma

Recorrente: VALDAIR DA SILVA - Adv. Pedro Jorge Piovensan
Recorrido: FRAS-LE S.A. - Adv. Camila Sonda

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Prolator da Sentença: JUIZ ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

E M E N T A

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Considerando que houve a exposição do reclamante a agentes insalubres e que o uso de equipamentos de proteção individual, segundo a perícia, foi insuficiente para elidir a ação nociva do agente, há que preponderar tal conclusão para o efeito de assegurar ao empregado o direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso do reclamante provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% sobre o salário-mínimo nacional, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40%. Honorários periciais revertidos à reclamada. Valor da condenação majorado em R\$ 6.000,00, com custas acrescidas em R



ACÓRDÃO
0000303-19.2012.5.04.0402 RO

Fl. 2

\$120,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 02 de maio de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 209-13, recorre o reclamante às fls. 217-19. Busca a reforma da sentença quanto ao pagamento de adicional de insalubridade.

Contrarrazões às fls. 225-27.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
(RELATOR):

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante pretende a reforma da sentença quanto ao pagamento do adicional de insalubridade. Sustenta que a perícia técnica concluiu pela existência de insalubridade em grau máximo, com base na NR-15, anexo 11 - Agentes químicos com limite de tolerância, item 5º - absorção pela pele e que, no laudo, o perito revela que o produto químico causador da insalubridade é o fenol, que causa irritação nos olhos, nariz e garganta, podendo causar, também, queimaduras na pele e dermatite. Ressalta que o perito indica que *a simples presença do agente é suficiente para o*



ACÓRDÃO
0000303-19.2012.5.04.0402 RO

Fl. 3

enquadramento, desde que não haja proteção suficiente do organismo do trabalhador e que, muito embora não seja detectado o agente na forma aero dispersoide, pode este, também, ser absorvido pela pele.

O Julgador indeferiu o pedido pelos seguintes fundamentos :

A previsão do Anexo nº 11 da NR-15 (aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego) é a de que a exposição ao agente fenol por via respiratória acima dos limites de tolerância ali previstos (4 ppm e 15mg/m³) caracteriza condição de insalubridade em grau máximo. De acordo com o quadro nº 1 do referido Anexo, o fenol também é absorvido pela via cutânea: nesse caso, conforme esclarecido pelo perito, não há limite de tolerância aplicável. Todavia, mesmo em relação ao contato pela via cutânea, é necessário seja constatada a exposição ao agente químico em questão no local de trabalho.

0) No caso dos autos, note-se que a conclusão pericial pela existência de insalubridade partiu da premissa de que existindo um percentual fenol na composição da resina fenólica utilizada como matéria-prima (máximo de 7%, conforme informado pelo assistente técnico da ré, fl. 189, com base na ficha de segurança do produto) haveria, necessariamente, a presença de fenol (individualmente considerado) no local de trabalho do reclamante, inclusive nas poeiras detectadas no local (1,26 a 4,66mg/m³).

1) Contudo, conforme antes referido, as análises realizadas não detectaram a presença de fenol no ambiente de trabalho do



ACÓRDÃO
0000303-19.2012.5.04.0402 RO

Fl. 4

autor (ou seja, não restou verificada concentração igual ou superior ao limite de detecção de 0,001ppm, indicado à fl. 189), o que permite concluir que, conquanto haja a presença de fenol na resina fenólica utilizada na atividade do autor, não havia exposição (pelas vias aéreas ou por via cutânea) ao agente fenol, situação que impede seja a atividade classificada como insalubre.

Por tais motivos, acolho a impugnação da reclamada, afastando a conclusão pericial quanto à existência de condições de insalubridade em grau máximo no local de trabalho do reclamante.

Em razão disso, indefiro o pedido, restando prejudicada questão relativa à base de cálculo do adicional.

O perito, no laudo técnico, entendeu pela existência de insalubridade em grau máximo, tendo em vista a exposição do reclamante ao produto Fenol. Referiu que o item 5 do anexo 11 da NR-25 determina, para evitar a absorção cutânea, a exigência, além do uso de luvas adequadas, EPI para a proteção de outras partes do corpo, salientando, também, que, no caso de absorção cutânea, a simples presença do agente é suficiente para o enquadramento, desde que não haja proteção suficiente para o organismo do trabalhador. Em seguimento, analisando as tarefas realizadas, concluiu que o reclamante encontrava-se exposto ao agente insalubre pois, *mesmo utilizando máscaras respiratórias e luvas, o autor laborava com o pescoço, rosto e orelhas em contato direto*.

O perito relatou que a própria ficha de informação de segurança de produto



ACÓRDÃO
0000303-19.2012.5.04.0402 RO

Fl. 5

químico (FISPQ) da resina fenólica utilizada na reclamada, refere, especificamente, a necessidade de se evitar a formação de poeira e o contato com o pó do produto com a pele. Refere, no mesmo documento, que a exposição prolongada ou repetitiva pode causar dermatites, escurecimento de pele, danos nos rins, fígado, coração e danos neurológicos. Assim, conforme se infere das próprias fotografias contidas no laudo (fl. 180), ainda que existisse sistema de exaustão no local de trabalho do reclamante, não era suficiente para evitar a formação de poeira, que, ainda que em baixa concentração, continha o agente insalutífero em sua composição.

Em suma, em se considerando que houve a exposição do reclamante a agentes insalubres e que o uso de equipamentos de proteção individual, segundo a perícia, foi insuficiente para elidir a ação nociva do agente, há que preponderar tal conclusão para o efeito de assegurar ao empregado o direito à percepção do adicional de insalubridade. Importante ressaltar que, em se tratando da análise da insalubridade, esta depende de prova eminentemente técnica, razão pela qual deve-se dar maior ênfase à conclusão pericial exposta por profissional habilitado e com qualificação para promover esta análise.

Portanto, entendo que o uso de EPI's, por parte do reclamante, não foi suficiente para elidir a ação nociva fruto do contato diário com o agente insalubre, fazendo jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo durante todo o período contratual.

Quanto à base de cálculo, entendo que a adequada reparação para o efeito da insalubridade sobre a saúde do trabalhador é remunerá-lo com base no piso salarial estabelecido nas normas coletivas da categoria e, na falta de



ACÓRDÃO
0000303-19.2012.5.04.0402 RO

Fl. 6

juntada destas, como no caso, utilizando-se o salário básico.

Contudo, em face das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, em especial o julgamento da Reclamação nº 8.682, que cassou decisão deste Tribunal na parte que estabelece o piso normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade, passa-se a adotar o salário-mínimo até que sobrevenha nova lei ou convenção coletiva.

Na citada decisão a Ministra Ellen Gracie adotou, como razões de decidir, os fundamentos do Recurso Extraordinário n. 565.714/SP, relatado pela Ministra Carmem Lúcia, que serviu como precedente para originar a Súmula Vinculante nº 4, no sentido de que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário-mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva.

Dou, pois, provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário-mínimo nacional, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40%, como postulado na inicial.

Honorários periciais revertidos à reclamada.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
(RELATOR)

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000303-19.2012.5.04.0402 RO

Fl. 7

MIRANDA